



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2025

(Do Sr. Júnior Mano)

Institui a Política Nacional de Assistência a Brasileiros Falecidos no Exterior (PNABFE), que assegura o custeio do translado funerário, o reembolso de despesas e o suporte integral aos familiares ou responsáveis legais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3085/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr Júnior Mano)

Apresentação: 01/07/2025 19:12:55.733 - Mesa

PL n.3171/2025

Institui a Política Nacional de Assistência a Brasileiros Falecidos no Exterior (PNABFE), que assegura o custeio do translado funerário, o reembolso de despesas e o suporte integral aos familiares ou responsáveis legais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência a Brasileiros Falecidos no Exterior (PNABFE), com o objetivo de assegurar, em caráter humanitário, apoio integral à família ou responsável legal de cidadãos brasileiros falecidos fora do território nacional.

Art. 2º A política de que trata esta Lei será executada, coordenada e fiscalizada pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Desenvolvimento Social, Saúde, e com apoio das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras.



* C D 2 5 3 6 9 6 9 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS GARANTIDOS

Apresentação: 01/07/2025 19:12:55.733 - Mesa

PL n.3171/2025

Art. 3º Em caso de falecimento de cidadão brasileiro no exterior, serão garantidos aos familiares ou responsáveis legais os seguintes direitos:

I – Translado internacional do corpo ou restos mortais, custeado total ou parcialmente pelo poder público, até o município de residência da família ou local de sepultamento escolhido;

II – Acompanhamento psicológico e psicossocial remoto ou presencial, via rede consular ou serviços públicos de assistência social;

III – Assistência jurídica básica gratuita, quando necessário para lidar com documentos, registros, inventários ou causas conexas ao falecimento no exterior;

IV – Apoio em comunicação oficial com autoridades locais, hospitais, necrotérios e cartórios do país de óbito;

V – Acesso a medidas emergenciais financeiras, nos moldes de benefício eventual previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 4º Poderão ter acesso aos benefícios desta Lei os familiares de cidadãos brasileiros que comprovem:

I – Nacionalidade brasileira da pessoa falecida;

II – Grau de parentesco direto (cônjugue, filhos, pais) ou vínculo legal com o falecido;

III – Insuficiência financeira, por autodeclaração e comprovação de renda familiar inferior a três salários mínimos;

IV – Ausência de seguro-funeral ou cobertura contratual privada.

Parágrafo único. Nos casos de calamidade pública, conflitos armados, pandemias ou missões humanitárias, o apoio poderá ser prestado independentemente da comprovação de renda.





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

Apresentação: 01/07/2025 19:12:55.733 - Mesa

PL n.3171/2025

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da União, especialmente dos seguintes fundos e fontes:

- I – Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- II – Fundo Nacional de Segurança Pública, quando aplicável;
- III – Fundo de Direitos Humanos e da Cidadania;
- IV – Recursos de convênios com organismos internacionais, como ONU, OIM, Cruz Vermelha e outros;
- V – Doações e parcerias com fundações e organizações sem fins lucrativos.

§1º A União poderá firmar convênios com Estados e Municípios para garantir a continuidade do atendimento às famílias após o retorno ao Brasil.

§2º Serão priorizadas as situações de falecimento em regiões de conflito, áreas de risco ou situações de violação de direitos humanos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo instituir:

- I – Um sistema digital unificado para requisição do auxílio, interoperável com o Gov.br e as redes consulares;
- II – Um canal telefônico e aplicativo para suporte emergencial às famílias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta cria a Política Nacional de Assistência a Brasileiros Falecidos no Exterior (PNABFE), prevendo apoio integral às famílias em situação de luto fora do território nacional, incluindo:

- Custeio do translado do corpo;
- Passagens aéreas de retorno para familiares;
- Reembolsos de despesas;
- Apoio jurídico e psicológico;
- Atendimento social pós-retorno.

O translado de corpos pode superar R\$ 30 mil, a depender do país, exigindo documentação internacional, procedimentos sanitários rigorosos e contratação de empresas especializadas. Além disso, familiares no exterior, muitas vezes em situação vulnerável, não conseguem retornar ao Brasil por falta de recursos.

Apesar de algumas previsões genéricas no Itamaraty, não há, atualmente, uma política pública federal estruturada, permanente, ampla e com respaldo orçamentário que ofereça assistência real, jurídica, social e psicológica nesses casos.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º, III; 5º, LXXIV; e 4º, II, reforça a dignidade da pessoa humana, o acesso à assistência jurídica e a prevalência dos direitos humanos na política externa. A proposta também se ampara na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que prevê benefícios eventuais para situações de morte, e busca articulação com fundos já existentes, como o Fundo Nacional de Assistência Social.

Este Projeto de Lei visa garantir dignidade às famílias brasileiras que enfrentam o falecimento de um ente querido no exterior. Situação que, além da dor emocional, gera altíssimos custos logísticos e financeiros, frequentemente inacessíveis para a maioria da população.

Tratando-se por tanto, de uma medida necessária, humanitária e





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

constitucionalmente legítima, que aproxima o Estado brasileiro de seus cidadãos em um dos momentos mais difíceis de suas vidas, dentro e fora de nossas fronteiras.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para juntos, aprovarmos esta matéria de suma importância na vida de cada brasileiro.

Apresentação: 01/07/2025 19:12:55.733 - Mesa

PL n.3171/2025

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Júnior Mano

PSB – Ceará



* C D 2 5 3 6 3 6 9 9 6 9 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO